



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.927731/2014-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.511 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos propostos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata-se de pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 24.451.470,56 com débitos diversos de titularidade do sujeito passivo.

Em primeira apreciação foi prolatado despacho decisório com reconhecimento parcial do crédito pleiteado no montante de R\$ 10.477.237,83 e homologadas parcialmente as compensações.

Nas informações anexas ao despacho decisório consta a confirmação do IR pago no exterior de R\$7.037.169,05; a listagem e informação dos valores de IRRF integralmente confirmados (R\$18.801.162,76), os parcialmente confirmados (R\$3.085.879,35) e os não confirmados (R\$2.493.852,59); e a não confirmação da compensação da estimativa referente a fevereiro/2011 no montante de R\$2.554.297,34, em função da não homologação da Dcomp a que se refere.

Especificamente no que se refere ao IR pago no exterior, consta a informação de que houve análise sobre essa questão no processo 16692.720503/2014-06, onde foi apresentada e analisada a documentação pertinente, implicando no acolhimento parcial do valor originalmente informado (R\$ 15.983.167,77).

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade onde afirma que lhe disponibilizados lucros de suas sucursais localizadas na Argentina e na Colômbia, na quantia total de R\$ 63.932.671,07 (Linha 07 da Ficha 09 de sua DIPJ 2012), pelo que pretendeu, em atenção à legislação, utilizar-se do valor de R\$15.983.167,77 (valor correspondente ao IRPJ incidente sobre os lucros disponibilizados no exterior), para compensação de débitos por ela devidos no Brasil. Sustenta que apurou o valor dedutível em conformidade com a legislação.

No que se refere ao IRRF, esclarece que parte dos Comprovaantes de Retenção de IRRF estão em nome de Consórcios, dos quais participa juntamente com outras empresas. Afirma que teria se apropriado apenas da quantia equivalente à sua participação neles, o que poderia ser verificado pelos Instrumentos de Constituição de Consórcio, os quais estaria levantando e serão oportunamente acostados aos autos.

Quanto à estimativa do mês de fevereiro de 2011, reclama que não poderia ser desconsiderada sob a alegação de não homologação da Dcomp onde foi compensada, pois o processo administrativo a que se refere (10880.727457/2011-11) ainda está em trâmite no âmbito da RFB.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, prolatou o Acórdão 16-65.415 pelo qual acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade. Através do exame da decisão prolatada no processo 16692.720503/2014-06 verificou que o reconhecimento do IRF pago no exterior deveria ser acrescido do montante de R\$ 1.405.534,97.

Processo nº 10880.927731/2014-01
Resolução nº **1402-000.511**

S1-C4T2
Fl. 690

Devidamente cientificada daquela decisão, a interessada apresenta recurso voluntário a esta Corte, ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Dentre os valores ainda sob questionamento na composição do saldo negativo pleiteado está a parcela do IRRF que, segundo a recorrente, refere-se a receitas auferidas por consórcios dos quais fazia e foram - receita e imposto - apropriados na proporção da participação nesses consórcios.

Quando da manifestação de inconformidade, a interessada suscitou que estaria buscando os instrumentos de formalização dos consórcios os apresentaria quando disponíveis. Na análise do pleito, a decisão recorrida destacou a circunstância de não terem sido apresentados até então para decidir pela não aceitação dos valores questionados.

Em sede de recurso voluntário, a interessada trouxe documentos que indicam ser os contratos de formalização dos consórcios. Registrando que a jurisprudência desta Corte flexibiliza o momento de apreciação de provas, ainda mais quando apresentadas com a peça recursal como foi o caso, entendo que a documentação merece apreciação.

Minha convicção é fortalecida pelo fato de os informes de rendimentos trazidos na manifestação de inconformidade, e que não foram objeto de qualquer exame pela decisão recorrida, indicam efetivamente consórcios como beneficiários dos rendimentos.

Já em relação ao IRF pago no exterior a decisão recorrida, tendo como parâmetro a análise efetuada nos autos do processo 16692.720503/2014-06, não acatou parte dos valores pela ausência de comprovação do pagamento do imposto no exterior.

Dentre os pagamentos tidos como não comprovados está aquele feito na Argentina em 14/05/2012, referente a "antecipações de 2012" no valor de 14.766.034,43; em moeda local. De fato, na manifestação de inconformidade não localizei o comprovante. Entretanto, o documento indicativo desse pagamento foi trazido no recurso voluntário e deve ser analisado.

Do exposto voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

- Examine os contratos de formalização dos consórcios em conjunto com os respectivos informes de rendimentos e se pronuncie quanto à força probante desses documentos; e:

- Examine o documento de fl 475, em tese representativo do pagamento de 14.766.034,43 pesos; confirme a autenticidade e, em caso positivo, indique qual valor (em reais) pode ser usado na composição do saldo negativo; e:

- Elabore relatório com as conclusões referentes aos itens anteriores, o qual deve ser cientificado à parte interessada com prazo para manifestação.

Processo nº 10880.927731/2014-01
Resolução nº **1402-000.511**

S1-C4T2
Fl. 692

A autoridade poderá se, entender necessário, solicitar esclarecimentos e outros elementos de prova junto à interessada.

Leonardo de Andrade Couto
(assinado digitalmente)